



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2149942 - DF (2022/0179849-6)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : ANDRE LUIZ RIBEIRO OLIVA
AGRAVANTE : CRISTIANE FELIPE DA SILVEIRA
AGRAVANTE : SILVIA MARIA ALVES BORGES
AGRAVANTE : NADIR ALVES MAURICIO
AGRAVANTE : VANDA PEREIRA DA SILVA
AGRAVANTE : JOSE RAMON DOS SANTOS ALARCON
AGRAVANTE : RENATA PORTELLA DORNELLES
AGRAVANTE : PATRICIA SAMPAIO TABAJARA
AGRAVANTE : ELIANE RAMOS DE OLIVEIRA MOISES
AGRAVANTE : LUCIENNE PAES BRITO
ADVOGADOS : MARCOS JOEL DOS SANTOS - DF021203
THAISI ALEXANDRE JORGE SIQUEIRA - DF035855
RUSSIELTON SOUSA BARROSO CIPRIANO - DF041213
RODRIGO GONÇALVES DUARTE CANEDO - DF053117
JOÃO VICTOR DE ARAÚJO TOCANTINS - DF067219
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO. OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR FEDERAL DO TJDF. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA REMUNERATÓRIA. INEXISTÊNCIA DO DIREITO. PAGAMENTO EFETUADO MEDIANTE VERBA REMUNERATÓRIA DESTACADA - VRD. DESPROVIMENTO DO AGRADO INTERNO MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. COMPETÊNCIA DO STF. SÚMULA N. 83/STJ.

I - Na origem, trata-se de ação sob procedimento ordinário, objetivando a anulação parcial dos atos administrativos proferidos nos PA n. 17.228/2006 e 17.500/2006, a declaração do direito à diferença remuneratória resultante da primeira parcela retroativa concedida pela Lei n. 11.416/2006 e a condenação da ré a pagar a referida diferença remuneratória. Na sentença o pedido foi julgado improcedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida.

II - A Corte *a quo* analisou as alegações da parte com os seguintes fundamentos: "Não prospera a alegação de que não foram pagos os valores retroativos da primeira parcela do Plano de Cargos e Salários, de junho a novembro de 2006, o que foi feito através do pagamento de Verba Remuneratória Destacada — VRD. [...] No caso dos autos, as fichas financeiras que acompanham a petição inicial, referentes aos anos de 2006, 2007, 2008 e 2009, demonstram que foram pagos aos apelantes a Verba Remuneratória Destacada de janeiro a junho de 2007, referente ao período de junho a novembro de 2006, segundo a metodologia acima exposta, até serem absorvidas pela implementação das parcelas vincendas no novo Plano de Cargos e Salário da Lei n. 11.416/2006. Assim, inexistem valores a receber, sob pena de pagamento em duplicidade." Verifica-se que o recurso ora analisado aponta violação a princípios constitucionais, matéria que transborda os lindes específicos de cabimento do recurso especial. Desta forma, tem-se inviabilizada a apreciação da questão por este Tribunal, estando a competência de tal exame jungida à excelsa Corte, *ex vi* do disposto no art. 102 da Constituição Federal, sob pena de usurpação daquela competência. Nesse sentido: EDcl no AgInt no AREsp 1993625/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 08/08/2022, DJe em 10/08/2022.

III - Ademais, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Incide, portanto, o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". Nesse sentido: AgRg na SS 2753/BA, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/09/2015, DJe em 16/10/2015.

IV - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/04/2023 a 17/04/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 17 de abril de 2023.

Ministro FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2149942 - DF (2022/0179849-6)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : ANDRE LUIZ RIBEIRO OLIVA
AGRAVANTE : CRISTIANE FELIPE DA SILVEIRA
AGRAVANTE : SILVIA MARIA ALVES BORGES
AGRAVANTE : NADIR ALVES MAURICIO
AGRAVANTE : VANDA PEREIRA DA SILVA
AGRAVANTE : JOSE RAMON DOS SANTOS ALARCON
AGRAVANTE : RENATA PORTELLA DORNELLES
AGRAVANTE : PATRICIA SAMPAIO TABAJARA
AGRAVANTE : ELIANE RAMOS DE OLIVEIRA MOISES
AGRAVANTE : LUCIENNE PAES BRITO
ADVOGADOS : MARCOS JOEL DOS SANTOS - DF021203
THAISI ALEXANDRE JORGE SIQUEIRA - DF035855
RUSSIELTON SOUSA BARROSO CIPRIANO - DF041213
RODRIGO GONÇALVES DUARTE CANEDO - DF053117
JOÃO VICTOR DE ARAÚJO TOCANTINS - DF067219
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO. OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR FEDERAL DO TJDF. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA REMUNERATÓRIA. INEXISTÊNCIA DO DIREITO. PAGAMENTO EFETUADO MEDIANTE VERBA REMUNERATÓRIA DESTACADA - VRD. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. COMPETÊNCIA DO STF. SÚMULA N. 83/STJ.

I - Na origem, trata-se de ação sob procedimento ordinário, objetivando a anulação parcial dos atos administrativos proferidos nos PA n. 17.228/2006 e 17.500/2006, a declaração do direito à diferença remuneratória resultante da primeira parcela retroativa concedida pela Lei n. 11.416/2006 e a condenação da ré a pagar a referida diferença remuneratória. Na sentença o pedido foi julgado improcedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida.

II - A Corte *a quo* analisou as alegações da parte com os seguintes fundamentos: "Não prospera a alegação de que não foram pagos os valores retroativos da primeira parcela do Plano de Cargos e Salários, de junho a novembro de 2006, o que foi feito através do pagamento de Verba Remuneratória Destacada — VRD. [...] No caso dos autos, as fichas financeiras que acompanham a petição inicial, referentes aos anos de 2006, 2007, 2008 e 2009, demonstram que foram pagos aos apelantes a Verba Remuneratória Destacada de janeiro a junho de 2007, referente ao período de junho a novembro de 2006, segundo a metodologia acima exposta, até serem absorvidas pela implementação das parcelas vincendas no novo Plano de Cargos e Salário da Lei n. 11.416/2006. Assim, inexistem valores a receber, sob pena de pagamento em duplicidade." Verifica-se que o recurso ora analisado aponta violação a princípios constitucionais, matéria que transborda os lindes específicos de cabimento do recurso especial. Desta forma, tem-se inviabilizada a apreciação da questão por este Tribunal, estando a competência de tal exame jungida à excelsa Corte, *ex vi* do disposto no art. 102 da Constituição Federal, sob pena de usurpação daquela competência. Nesse sentido: EDcl no AgInt no AREsp 1993625/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 08/08/2022, DJe em 10/08/2022.

III - Ademais, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Incide, portanto, o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". Nesse sentido: AgRg na SS 2753/BA, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/09/2015, DJe em 16/10/2015.

IV - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu recurso especial, fundamentado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, visando reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim resumido:

ADMINISTRATIVO. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO. OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR FEDERAL DO TJDF. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA REMUNERATÓRIA DO PERÍODO DE JUNHO A NOVEMBRO DE 2006. PRIMEIRA PARCELA CONCEDIDA PELA LEI N. 11.416/2006. INEXISTÊNCIA DO DIREITO. PAGAMENTO EFETUADO MEDIANTE VERBA REMUNERATÓRIA DESTACADA - VRD.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto em face da sentença em que se julgou improcedente o pedido inicial, por meio do qual se buscava a condenação da União ao pagamento da diferença remuneratória referente ao período de junho de 2006 a novembro de 2006, resultante da primeira parcela retroativa concedida pela Lei n. 11.416/2006.

2. Na vigência das Leis n. 10.475/2002 e 10.417/2002, os autores recebiam Gratificação de Execução de Mandados — GEM, correspondente ao valor mensal atribuído à FC-03, que foi substituída pela Gratificação de Atividade Externo — GAE, correspondente a 35% (trinta e cinco por cento) do vencimento básico do servidor, com o advento da Lei n. 11.416/2006. A lei previa, ainda, a implantação em parcelas sucessivas da diferença entre o novo percentual da GAJ e o novo vencimento básico em relação ao estabelecido na legislação anterior, retroativamente a 01/06/2006.

3. A fim de evitar a redução dos vencimentos, a Portaria n. 201/2006 do Supremo Tribunal Federal estabeleceu que, em relação aos Oficiais de Justiça do TJDF, a GAE somente seria devida a partir de 15/12/2006.

4. Os valores retroativos da primeira parcela do Plano de Cargos e Salários, de junho a novembro de 2006, foram pagos mediante de Verba Remuneratória Destacada — VRD. As fichas financeiras que acompanham a petição inicial demonstram que foram pagos aos apelantes a Verba Remuneratória Destacada de janeiro a junho de 2007, referente ao período de junho a novembro de 2006, até que absorvidas pela implementação das parcelas vincendas no novo Plano de Cargos e Salário da Lei n. 11.416/2006. Assim, inexistem valores a receber, sob pena de se configurar pagamento em duplicidade

5. Apelação desprovida.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, a, do Regimento Interno do STJ, conheço do agravo relativamente à matéria que não se enquadra em tema repetitivo, e não conheço do recurso especial."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

Ainda que assim não fosse, é fato que a matéria objeto de questionamento nesta seara não é nova e já foi especificamente analisada por este c. Superior Tribunal de Justiça o que derroga a premissa sustentada na decisão agravada, no caso, trata-se do RMS 27.531/DF, no qual, em situação idêntica à em tela, o c. STJ reconheceu a violação ao Princípio da Irredutibilidade de Vencimento com a revogação operada pela Lei nº 11.416/06, das Leis nº 9.421/96, 10.417/02 e 10.944/02:

[...]

Assim, não se vislumbra qualquer usurpação da competência do STF quanto à matéria constitucional, notadamente porque, no caso concreto, está-se a discutir a ilegalidade do acórdão do TRF-1ª Região, que, ao dirimir a controvérsia dos autos, violou a Lei nº 11.416/06 (arts. 13, §1º, inciso I, e 30, inciso I), conforme já realizado por esta e. Corte quando do julgamento do RMS 27.531/DF.

Por tudo exposto, a decisão ora agravada merece reforma neste ponto, uma vez que a análise do recurso especial não importará em usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. Muito pelo contrário: amolda-se à previsão contida pela Carta Magna quando autoriza esta Corte Superior a analisar as violações às leis federais cometidas pelos Tribunais Regionais.

[...]

O cenário fático daqueles autos de suspensão de segurança era o de que o Estado da Bahia formulou pedido, objetivando a suspensão da liminar obtida pelos procuradores jurídicos aposentados do Estado, para a implementação em seus proventos da majoração da Gratificação por Condições Especiais do Trabalho – CET.

Ocorre que, no caso dos autos ora em exame, trata-se de situação completamente distinta: isso porque a questão combatida no acórdão recorrido versa sobre a utilização da Verba Remuneratória Destacada (VRD) como forma de pagamento do valor retroativo concedido na Lei n. 11.416/2006. Ou seja, em síntese, o que se busca nos autos em epígrafe, é o pagamento da parcela retroativa do reajuste do percentual da GAJ e dos vencimentos já determinados e previstos na Lei n. 11.416/2006.

[...]

Superada a questão, e como trazido anteriormente neste recurso, este e. STJ já proferiu decisão em situação idêntica com a que ora se discute. Trata-se do RMS 27.531/DF, no qual, o c. STJ reconheceu a violação ao Princípio da Irredutibilidade de Vencimento com a revogação, operada pela Lei nº 11.416/06, das Leis nº 9.421/96, 10.417/02 e 10.944/02. Confira-se, mais uma vez, o trecho destacado do acórdão a ser aplicado neste caso:

[...]

Ora, de acordo com o precedente pacífico acima disposto, observa -se claramente que a situação única que viveram os Oficiais de Justiça do Distrito Federal, que, além da Gratificação de Atividade Judiciária - GAJ -, também tiveram mudanças na gratificação denominada Gratificação de Execução de Mandados - GEM, que foi substituída pela Gratificação de Atividade Externa - GAE, sendo que não houve reposição dos valores da diferença, o que caracteriza redução do salário, medida vedada por lei.

[...]

Desse modo, a instituição de restrições indevidas implicou na supressão direta aos efeitos financeiros retroativos de parcela componente da remuneração dos Agravantes, acarretando redução remuneratória ao art. 41, §3º, da Lei nº 8.112/90.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

A Corte *a quo* analisou as alegações da parte com os seguintes fundamentos:

Não prospera a alegação de que não foram pagos os valores retroativos da primeira parcela do Plano de Cargos e Salários, de junho a novembro de 2006, o que foi feito através do pagamento de Verba Remuneratória Destacada — VRD.

[...]

No caso dos autos, as fichas financeiras que acompanham a petição inicial, referentes aos anos de 2006, 2007, 2008 e 2009, demonstram que foram pagos aos apelantes a Verba Remuneratória Destacada de janeiro a junho de 2007, referente ao período de junho a novembro de 2006, segundo a metodologia acima exposta, até serem absorvidas pela implementação das parcelas vincendas no novo Plano de Cargos e Salário da Lei n. 11.416/2006. Assim, inexistem valores a receber, sob pena de pagamento em duplicidade.

Verifica-se que o recurso ora analisado aponta violação a princípios constitucionais, matéria que transborda os lindes específicos de cabimento do recurso especial. Desta forma, tem-se inviabilizada a apreciação da questão por este Tribunal, estando a competência de tal exame jungida à excelsa Corte, *ex vi* do disposto no art. 102 da Constituição Federal, sob pena de usurpação daquela competência.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL MILITAR. REAJUSTE SALARIAL. 4,68%. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. DEFICIÊNCIA RECURSAL. AUSÊNCIA EM PARTICULARIZAR OS DISPOSITIVOS LEGAIS VIOLADOS. FUNDAMENTOS GENÉRICOS. RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 282 E 356, AMBAS DO STF. ALEGAÇÃO DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. INEXISTÊNCIA.

I - Na origem, trata-se de ação ajuizada contra EDP São Paulo Distribuição de Energia S. A. objetivando indenização por danos materiais e morais, uma vez que, em maio de 2017, o autor instalou dois geradores solares de energia em duas unidades consumidoras, tendo realizado cadastro na concessionária para que o excedente de energia gerada fosse compensado em outras duas unidades consumidoras de sua titularidade. Entretanto, não houve os descontos e nem prestação de informações por parte da concessionária.

II - Na sentença, julgaram-se parcialmente procedentes os pedidos quanto aos danos materiais. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida. Esta Corte conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

III - Opostos embargos de declaração, aponta a parte embargante vícios no acórdão embargado. Não há vício no acórdão. A matéria foi devidamente tratada com clareza e sem contradições.

IV - Embargos de declaração não se prestam ao reexame de questões já analisadas, com o nítido intuito de promover efeitos modificativos ao recurso, quando a decisão apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão.

V - Não cabe a esta Corte Superior, ainda que para fins de prequestionamento, examinar, na via especial, suposta violação de dispositivo ou princípio constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.(AgInt nos EREsp 1.544.786/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe de 16/6/2020.)

VI - Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no AREsp 1993625/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 08/08/2022, DJe em 10/08/2022)

Ademais, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Incide, portanto, o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Nesse sentido:

MAJORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. DECISÃO SUSPensa. IMPLEMENTAÇÃO. RISCO DE LESÃO À ECONOMIA PÚBLICA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AFASTAMENTO.

I - Presente nos argumentos contidos no feito principal e na decisão impugnada matéria federal, faz-se de rigor o afastamento da preliminar de incompetência do Superior Tribunal de Justiça.

II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou posição no sentido de restringir a majoração de vencimentos, por decisão judicial, sob o fundamento de isonomia. Confirma-se, nesse sentido, a Súmula Vinculante nº 37, do Supremo Tribunal Federal: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia."

III - Após a análise do agravo regimental, continua presente a previsibilidade de dano e das consequências advindas do ato judicial hostilizado, mantendo-se a presunção de que tal decisão suspensa poderia impactar o combalido erário estadual, máxime na perspectiva de que a decisão teria o condão de influenciar outros demandantes com interesse semelhante. Agravo regimental desprovido.

(AgRg na SS 2753/BA, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/09/2015, DJe em 16/10/2015)

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 2.149.942 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0179849-6

Número de Origem:

00692055320114013400 692055320114013400

Sessão Virtual de 11/04/2023 a 17/04/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANDRE LUIZ RIBEIRO OLIVA

AGRAVANTE : CRISTIANE FELIPE DA SILVEIRA

AGRAVANTE : SILVIA MARIA ALVES BORGES

AGRAVANTE : NADIR ALVES MAURICIO

AGRAVANTE : VANDA PEREIRA DA SILVA

AGRAVANTE : JOSE RAMON DOS SANTOS ALARCON

AGRAVANTE : RENATA PORTELLA DORNELLES

AGRAVANTE : PATRICIA SAMPAIO TABAJARA

AGRAVANTE : ELIANE RAMOS DE OLIVEIRA MOISES

AGRAVANTE : LUCIENNE PAES BRITO

ADVOGADOS : MARCOS JOEL DOS SANTOS - DF021203

THAISI ALEXANDRE JORGE SIQUEIRA - DF035855

RUSSIELTON SOUSA BARROSO CIPRIANO - DF041213

RODRIGO GONÇALVES DUARTE CANEDO - DF053117

JOÃO VICTOR DE ARAÚJO TOCANTINS - DF067219

AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS -
GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANDRE LUIZ RIBEIRO OLIVA
AGRAVANTE : CRISTIANE FELIPE DA SILVEIRA
AGRAVANTE : SILVIA MARIA ALVES BORGES
AGRAVANTE : NADIR ALVES MAURICIO
AGRAVANTE : VANDA PEREIRA DA SILVA
AGRAVANTE : JOSE RAMON DOS SANTOS ALARCON
AGRAVANTE : RENATA PORTELLA DORNELLES
AGRAVANTE : PATRICIA SAMPAIO TABAJARA
AGRAVANTE : ELIANE RAMOS DE OLIVEIRA MOISES
AGRAVANTE : LUCIENNE PAES BRITO
ADVOGADOS : MARCOS JOEL DOS SANTOS - DF021203
THAISI ALEXANDRE JORGE SIQUEIRA - DF035855
RUSSIELTON SOUSA BARROSO CIPRIANO - DF041213
RODRIGO GONÇALVES DUARTE CANEDO - DF053117
JOÃO VICTOR DE ARAÚJO TOCANTINS - DF067219
AGRAVADO : UNIÃO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/04/2023 a 17/04/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 18 de abril de 2023